

Processo: 1112609
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Danilo Ferreira Nunes
Órgão: Prefeitura Municipal de Glaucilândia
Procurador: Augusto Mario Menezes Paulino, OAB/MG 83.263
Processo referente: Denúncia n. 1047986
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

TRIBUNAL PLENO – 4/9/2024

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. PREGÃO PRESENCIAL. PERTINÊNCIA ENTRE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA E O OBJETO DA LICITAÇÃO. DESCREDENCIAMENTO IRREGULAR. RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTE. VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MULTA. NEGADO PROVIMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas deve ser conhecido o Recurso Ordinário.
2. No âmbito da habilitação jurídica, é obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, todavia isso não se traduz na correspondência exata entre o objeto social da empresa e o objeto licitado, cabendo à Administração verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, de maneira geral, com o objeto da licitação.
3. Não havendo sido apresentados elementos novos capazes de desconstituir a decisão recorrida, fica mantida a multa aplicada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do recurso, na preliminar de admissibilidade, considerando que a parte é legítima e que a peça recursal foi manejada a tempo e modo, restando preenchidos todos os requisitos de admissibilidade legais e regimentais pertinentes;
- II) negar provimento ao recurso, no mérito, mantendo incólume a decisão recorrida e, conseqüentemente, a multa imposta ao Sr. Danilo Ferreira Nunes, Pregoeiro do Município de Glaucilândia no exercício de 2018;
- III) determinar a intimação da parte e de seu procurador;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições regimentais

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de setembro de 2024.

GILBERTO DINIZ
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO – 4/9/2024

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Danilo Ferreira Nunes, Pregoeiro do Município de Glaucilândia no exercício de 2018, em face da decisão proferida nos autos da Denúncia 1047986, na sessão da Primeira Câmara do dia 06/07/2021, de relatoria do Conselheiro-Substituto Licurgo Mourão.

Nos termos da decisão recorrida (peça 14 da Denúncia 1047986), foi julgada parcialmente procedente a denúncia, sendo aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00, ao Sr. Danilo Ferreira Nunes, pregoeiro e responsável pelo ato ilegal e restritivo à competitividade de excluir a participação da empresa denunciante na fase de credenciamento, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual 102/2008.

Na sessão do dia 19/10/2021, foram rejeitados os Embargos Declaratórios 1104905, opostos pelo Sr. Danilo Ferreira Nunes, em virtude da ausência da omissão apontada, mantendo-se incólume a decisão embargada (peça 17 da Denúncia 1047986).

O presente recurso ordinário foi recebido em 22/11/2021 (peça 5) e distribuído à relatoria do Conselheiro José Alves Viana em 03/12/2021 (peça 4), na competência do Tribunal Pleno.

À peça 8, o relator recebeu o recurso e determinou o encaminhamento do feito ao órgão técnico e, após, ao Ministério Público de Contas.

Em manifestação à peça 9, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios opinou pelo não provimento do presente recurso, tendo sido acompanhada pelo Ministério Público de Contas em parecer à peça 11.

Em 03/04/2024, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (peça 12).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Admissibilidade

Consoante certidão contida à peça 5, a contagem do prazo recursal se iniciou em 05/11/2021, tendo o presente recurso sido protocolizado em 22/11/2021.

Assim, considerando que a parte é legítima e que a peça recursal foi manejada a tempo e modo, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos de admissibilidade legais e regimentais pertinentes, conheço do recurso.

II.2 Mérito

Em suas razões (peça 1), o recorrente sustentou, em síntese, que o descredenciamento da denunciante obedeceu aos postulados que regem a Administração Pública e buscou garantir a devida prestação do objeto, minimizando os riscos de inadimplemento, uma vez que é inviável a habilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação.

Destacou que o objeto social da denunciante está relacionado a prestação de serviços de veículos automotores, ao passo que o objeto licitado se referia à prestação de serviços e fornecimento de peças para máquinas pesadas e tratores, sendo que as máquinas pesadas

necessitam ser arrastadas por meios externos, o que não permitiria incluí-las, mesmo com boa vontade, no rol de veículos automotores.

Afirmou que o objetivo fundamental da Administração é atender ao interesse público, garantindo o adimplemento do objeto contratado, e que a documentação apresentada pela empresa denunciante não continha os elementos necessários a demonstrar a devida condição de cumprir com o escopo do contrato.

Por fim, mencionou, ainda, o disposto nos artigos 22 e 28 da LINDB, cujos teores dispõem que a análise dos atos dos agentes públicos deve sempre observar a razoabilidade, proporcionalidade, dificuldades da época, ausência de dolo etc., pugnando, assim, pela reforma da decisão e retirada da multa imposta.

Inicialmente, cabe ressaltar que o recorrente apresentou os mesmos argumentos expostos na fase de defesa da Denúncia 1047986, já devidamente analisados no acórdão recorrido.

Sobre o tema, vale ressaltar que o objeto social da empresa não precisa ter correspondência literal ao objeto descrito no edital, devendo apenas manter compatibilidade com o serviço que almeja contratar.

Cabível aqui mencionar os arts. 29, II e 30, II, ambos da Lei 8.666/1993, vigente à época, que dispõem sobre a compatibilidade das atividades das empresas com o objeto da licitação:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [...]

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível como objeto contratual;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Com efeito, o que não se admite é a participação de empresas na qual a natureza jurídica seja completamente incompatível com a prestação do serviço descrito no edital.

A decisão recorrida, abordou extensamente a matéria:

Certamente, o aludido objeto social da licitante descredenciada não é idêntico ao da licitação, mas ambos guardam pertinência entre si. Há uma correlação lógica, ainda que genérica.

As exigências habilitatórias, na condição de garantias mínimas do cumprimento das obrigações, devem ser compatíveis com o objeto licitatório e ser interpretadas restritivamente, mediante juízo de adequabilidade normativa, em apreço à isonomia, à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa.

A exigência editalícia em questão adveio do disposto no art. 28, III, da Lei n. 8.666/1993, com natureza de requisito de habilitação jurídica destinado a “demonstrar que o futuro contratado pela Administração é sujeito de direito e de obrigações, possuindo, em

consequência, capacidade de fato e de direito para a prática dos atos para os quais será contratado”¹)

[...]

No que tange à habilitação jurídica, é obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto do ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.

[...]

Avulta-se, por fim, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 666 da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se “à comprovação de existência jurídica da pessoa”.

No caso em análise, verificou-se que, apesar da existência de divergência sobre a identidade completa entre o objeto social da empresa e o objeto licitado, a decisão de não credenciar a denunciante foi restritiva, uma vez que o ramo de atividades da empresa descrito no objeto social (comércio de peças e acessórios para veículos automotores, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores) é pertinente com a licitação (prestação de serviços de manutenção de máquinas pesadas e tratores da frota municipal, incluso o fornecimento de peças).

Como bem salientado pelo órgão técnico do TCEMG, “a restrição da participação da denunciante na fase de credenciamento foi irregular, violando o caráter competitivo do procedimento licitatório previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, ao eliminar possível proposta mais vantajosa para a Administração”.

O acórdão recorrido ainda mencionou jurisprudência desta Corte no mesmo sentido:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU ASSOCIAÇÃO ESPECIALIZADA EM ARBITRAGEM, COMISSÃO TÉCNICA E CONFEÇÃO DE TABELAS E SÚMULAS DE JOGOS E EVENTOS ESPORTIVOS. CREDENCIAMENTO DE EMPRESA CUJO RAMO DE ATIVIDADE É DIVERSO DO OBJETO LICITADO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Entende-se que não há na Lei n. 8.666/93 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. [DENÚNCIA n. 1007909. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 13/08/2019. Disponibilizada no DOC do dia 25/09/2019. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LANCES. PROBLEMAS NA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA. AUSÊNCIA DE SUPORTE

¹ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 333

TÉCNICO. PROBLEMAS TÉCNICOS EXCLUSIVOS DA DENUNCIANTE. II. AUSÊNCIA DA FASE DE DISPUTA DE LANCES DO PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL. POSSIBILIDADE. III. DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA COM OBJETO SOCIAL DISTINTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE SER IDÊNTICO. COMPATIBILIDADE COM OS SERVIÇOS LICITADOS. IV. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COM DATA DE VALIDADE EXPIRADA. NÃO EXIGÊNCIA DO DOCUMENTO NO EDITAL. POSSIBILIDADE DE CONSULTA À INTERNET. DESCABIDA EVENTUAL DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. [...] 3. Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. [DENÚNCIA n. 1088799. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 02/02/2021. Disponibilizada no DOC do dia 18/02/2021. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

Dessa forma, conquanto o objeto social da empresa denunciante esteja relacionado a prestação de serviços e fornecimento de peças de veículos automotores e se assemelhe ao objeto almejado no edital, entendo que a restrição da participação da denunciante na fase de credenciamento viola o caráter competitivo do certame, motivo pelo qual mantenho a multa aplicada pelos fundamentos da decisão proferida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto na fundamentação, considerando que a parte é legítima e que a peça recursal foi manejada a tempo e modo, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos de admissibilidade legais e regimentais pertinentes, conheço do recurso.

Em juízo de mérito recursal, nego provimento ao recurso, mantendo-se a decisão proferida nos autos de origem e, conseqüentemente, a multa imposta ao Sr. Danilo Ferreira Nunes, Pregoeiro do Município de Glaucilândia no exercício de 2018.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

* * * * *